



PROCESSO TC Nº 05964/19

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidades:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa-PB – SEDES, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FMDCA, Fundo Municipal do Idoso – FMI –JP e Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Eduardo Jorge Rocha Pedrosa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01057/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa-PB – SEDES, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FMDCA, do Fundo Municipal do Idoso – FMI –JP e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, todos sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, relativa ao exercício financeiro de 2018**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 05964/19**

REGULARES as prestações de contas, **da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, do Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa**, todos de responsabilidade do gestor, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, referentes ao exercício de 2018

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara  
**João Pessoa, 06 de julho de 2021.**

mfa



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da **da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, do Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa**, todos de responsabilidade do gestor, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, referentes ao exercício de 2018.

Na análise técnica inicial(fl. 699/719) foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação do gestor responsável, que apresentou defesa inserta(fl. 769/772).

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência da irregularidade concernente a contratação por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximo estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016 .

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **REGULARIDADE das prestações de contas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, do Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa**, todos de responsabilidade do gestor, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, referentes ao exercício de 2018

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 05964/19

## II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a única irregularidade remanescente a sua correção é de competência do Chefe do Poder Executivo, fato já abordado em sua **Prestação de Contas, Processo TC Nº 06394/19 – Parecer PPL – TC – 00124/2020**, como bem frisou o MPC(fl.922). Assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela REGULARIDADE das Prestações de Contas **da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, do Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa**, todos de responsabilidade do gestor, **Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**, referentes ao exercício de 2018. É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2021.

Arnóbio Alves Viana  
Conselheiro Relator.

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO